



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10675.001655/2006-10
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-002.631 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 23 de setembro de 2020
Recorrente CELSO DE SOUZA QUEIROZ JUNIOR
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2002

PAF. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. PRECLUSÃO.

Considera-se não impugnada a parte do lançamento que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte. Matéria não discutida na peça impugnatória é atingida pela preclusão, não mais podendo ser debatida na fase recursal.

PAF. RECURSO INTERPOSTO PELA DEPENDENTE DO RECORRENTE. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM.

Recurso interposto pela esposa/dependente, discutindo débitos decorrentes de lançamento de imposto de renda pessoa física apurados em face da revisão da declaração de ajuste anual do contribuinte. Não caracterização de declaração em conjunto. Parte ilegítima para recorrer, à inteligência do art. 8 do RIR99.

IRPF. DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. SOGRA E FILHOS MAIORES DE 24 ANOS. INDEDUTIBILIDADE.

A dedução das despesas pagas a título de pensão alimentícia para filhos maiores 24 anos só é possível quando os alimentandos estejam incapacitados física ou mentalmente para o trabalho, preenchendo, nesta hipótese, as condições necessárias para se qualificarem como dependentes.

A existência de sentença judicial homologatória estabelecendo a obrigação alimentar após a maioridade, resultante de acordo celebrado, não tem o condão de propiciar a dedução das despesas a esse título, porquanto não autorizados pela legislação de regência.

Sogra, desde que não aufera rendimentos superiores ao limite de isenção mensal, somente poderá figurar como alimentante na declaração de imposto de renda do genro, quando a cônjuge ou companheira estiver incluída na referida declaração como dependente e apresentando declaração em conjunto.

Mantém-se a autuação quando o contribuinte não comprovar ter cumprido os requisitos exigidos para a dedutibilidade, constituindo os pagamentos realizados a título de pensão alimentícia, em mera liberalidade.

IRPF. MULTA DE OFÍCIO. PREVISÃO LEGAL. VEDAÇÃO AO CONFISCO. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI TRIBUTÁRIA. INCOMPETÊNCIA DO CARF. SÚMULA Nº 2.

A multa de ofício tem como base legal o art. 44, inciso I, da Lei 9.430/96, segundo o qual, nos casos de lançamento de ofício, será aplicada a multa de 75% sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição.

Enquanto vigentes, os dispositivos legais devem ser cumpridos, principalmente em se tratando da administração pública, cuja atividade está atrelada ao princípio da estrita legalidade.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

PAF. DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. DOCTRINA. EFEITOS.

As decisões administrativas, mesmo as proferidas pelo CARF e as judiciais, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência senão aquele objeto da decisão, à exceção das decisões do STF sobre inconstitucionalidade da legislação.

A doutrina não é oponível ao texto explícito do direito positivo, mormente em se tratando do direito tributário brasileiro, por sua estrita subordinação à legalidade. Inteligência do artigo 150, inciso I, da CF/88.

PAF. PEDIDO DE DILIGÊNCIA, PERÍCIA OU DILAÇÃO DE PRAZO PARA PRODUÇÃO DE NOVAS PROVAS. DESNECESSIDADE.

Deve ser indeferido o pedido de diligência, perícia ou dilação probatória, quando tais providências se revelarem prescindíveis para instrução e julgamento do processo, a juízo e livre convencimento do julgador administrativo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, apenas em relação à glosa da dedução de pensão alimentícia, no valor total de R\$ 39.150,00; em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva (Presidente), Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez e Wilderson Botto.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2003-002.631 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10675.001655/2006-10

Relatório

Autuação e Impugnação

Trata o presente processo, de exigência de IRPF relativa ao ano-calendário de 2002, exercício de 2003, no valor de R\$ 1.340,20, já incluídos juros de mora e multa de ofício, em razão da dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 3.884,76, e da dedução indevida de pensão alimentícia judicial, no valor de R\$ 39.150,00, conforme se depreende do auto de infração constante dos autos, importando na apuração do imposto suplementar no valor de R\$ 591,94 (fls. 125/129).

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto o relatório da decisão de primeira instância – Acórdão nº 09-22.154, proferido pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora - DRJ/JFA (fls. 136/143):

Trata o presente processo de lançamento formalizado pelo Auto de Infração de fls. 119/123, lavrado pela Fiscalização em 27/04/2006, decorrente da revisão efetuada pela autoridade lançadora na Declaração de Ajuste Anual IRPF/2003 apresentada pelo contribuinte retro identificado, cópia apensada às fls. 51/55, que, conforme Termo de Acerto de Declaração de fls. 50, alterou a **dedução requerida a título de “despesas médicas” de R\$ 7.350,57 para R\$ 3.884, 76 e glosou a dedução pleiteada a título de “pensão alimentícia judicial”, no montante de R\$ 39.150,00**, resultando, em consequência, a apuração de imposto de renda suplementar, no valor de R\$ 591,94, acrescido de multa de ofício (passível de redução), no valor de R\$ 443,95, e juros de mora calculados até abril de 2006, no valor de R\$ 304,31.

Conforme expresso no item “descrição dos fatos e enquadramento legal” do Auto de Infração ora contestado, a autoridade fiscal assim justificou o procedimento adotado:

Dedução indevida a título de despesas médicas - Valor comprovado da Amagis Plano de Saúde: R\$ 3.884,76.

Dedução indevida a título de pensão alimentícia judicial - São indevidas as deduções de pensões, ainda que judiciais, que não estejam de acordo com as normas do Direito de Família. Acrescente-se ainda que ... Não há que se transformar despesas indedutíveis na apuração da base de cálculo do IRPF pela mais absoluta falta de previsão legal para tanto, em valores dedutíveis, ainda que pago a familiares pelo simples fato de se buscar a Justiça para homologar um acordo entre as partes.

Além disso, a filha mais velha **Gabriela Lindoso Queiroz que, além de ter mais de 24 anos, faz parte desde 08/11/2000 do quadro societário da empresa LÍLIAN QUEIROZ DE SOUZA ODONTOPEDIATRIA S/C LTDA., CNPJ 04.174.951/0001-38, na condição de sócia-gerente.**

Portanto, a dedução em questão não encontra respaldo na legislação tributária, posto que a homologação judicial da pensão alimentícia não basta, única e exclusivamente, para caracterizar a dedutibilidade.

Em sua peça impugnatória às fls.01/08, com juntada de documentos de fls. 12/48, o contribuinte, por meio de seu procurador nomeado pelo instrumento de fls. 11, contesta o lançamento efetuado, argumentando, em apertada síntese, que: 1) Não há justificativa para a glosa de dedução pleiteada a título de pensão alimentícia judicial considerando que “a lei vigente à época da ocorrência do fato gerador, e utilizada como fundamento para a presente notificação, estabelece expressamente o direito do contribuinte de deduzir na base de cálculo do imposto sobre a renda as pensões alimentícias pagas em face do Direito de Família”; 2) **A dedução objeto da autuação fiscal são referentes às pensões alimentícias pagas aos filhos e à mãe do cónyuge do notificado, frutos de decisão judicial transitada em julgado, conforme exaustivamente demonstrado e comprovado nos autos;** 3) A SRF não tem competência para dizer que decisões com trânsito em julgado em Tribunal próprio e especializado estariam fora deste campo de

Direito; 4) O fato de que a filha mais velha, além de ter mais de 24 anos, fazer parte do quadro societário de uma empresa “não tem o condão de retirar da mesma os pressupostos da concessão da pensão alimentícia, que, no caso, estão devidamente preenchidos pela presunção óbvia e pelo reconhecimento do Poder Judiciário quanto à dependência econômica da filha em relação aos pais”; 5) “Admitir-se que sobre os valores pagos a título de pensão alimentícia haja a incidência tributária do imposto de renda é, no mínimo, aceitar a tributação de algo que não traduz acréscimo patrimonial e que não se encontra vinculado ao conceito constitucional e infraconstitucional de renda ou proventos, resultando em verdadeiro confisco, o que é vedado pelo art. 150, IV, da CF, além de afrontar totalmente o art. 43 do CTN e o art. 153, III, da CF/88”.

Para corroborar seus argumentos, o interessado transcreve os artigos 4º e 8º da Lei nº 9.250/1995 e o artigo 49 da Instrução Normativa SRF nº 15/2001, bem como diversas ementas de acórdãos do TRF-1ª Região, TRF-4ª Região e TRF-5ª Região.

Acórdão de Primeira Instância

Ao apreciar o feito, a DRJ/JFA, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação apresentada, mantendo-se incólume o crédito tributário exigido.

Recurso Voluntário

Cientificado da decisão, em 06/02/2009 (fls. 147), o contribuinte e sua esposa/dependente, Ecila Lindoso Queiroz, por procurador habilitado interpuseram, em 10/03/2009, recurso voluntário em conjunto (fls. 152/188), trazendo os argumentos brevemente sintetizados a seguir, por meio dos seguintes tópicos:

DO FEITO

PRELIMINARMENTE

DA DECADÊNCIA

Alegam, os Recorrentes, que o lançamento encontra-se atingido pelo instituto da decadência, uma vez que refere-se ao ano-calendário de 2002, e **somente tomaram ciência da autuação em 06/02/2009.**

Citam jurisprudência administrativa e judicial.

Pelo exposto, requerem que seja reconhecida e declarada a decadência ora alegada, com ocorrência da homologação tácita da DIRPF/2004, por ser medida de direito.

DA LEGITIMIDADE ATIVA DA SEGUNDA RECORRENTE - DA NULIDADE DO LANÇAMENTO E DO PROCESSO ADMINISTRATIVO POR AUÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO DA RECORRENTE:

O presente recurso se vincula a declaração prestada em conjunto pelos Recorrentes, na qual foram feitas deduções legais na base de cálculo do IR, **das parcelas destinadas ao pagamento de pensão alimentícia a dois dos filhos do casal e a mãe da segunda declarante.**

O referido resalte se faz necessário, considerando o tratamento dispensado a Recorrente, Ecilia Lindoso Queiroz, **que sequer foi notificada para apresentar defesa, bem como à sua mãe, sempre mencionada como sogra.**

A falta de notificação/intimação da cônjuge/Recorrente para responder aos termos do presente processo administrativo, constitui ofensa aos direitos e garantias individuais, ao direito de ação, petição e ao devido processo legal previstos no art. 5º da CF/88, além de afrontar os arts. 124 do CTN e 10 do CPC e da Lei nº 9.784/99.

Isto posto, requerem a anulação do lançamento fiscal e do presente feito, para a inclusão da Recorrente como autuada.

DE MERITIS

DAS DEDUÇÕES DAS DESPESAS MÉDICAS

Não há que se falar em despesas não comprovadas ou não dedutíveis, já que as despesas deduzidas se referem, tão somente, às despesas do plano de saúde destinado aos Recorrentes, nos termos da DAA retificadora apresentada.

DOS ALIMENTOS CONFORME O DIREITO CIVIL

Inicialmente, destaca a Súmula STJ 358, no sentido de que “o cancelamento de pensão alimentícia de filho que atingiu a maioridade está sujeito à decisão judicial, mediante contraditório, ainda que nos próprios autos.”

Alegam que a simples leitura da mencionada súmula aniquila os fundamentos lançados na decisão recorrida no sentido de que somente os menores ou maiores até 24 anos, desde que comprovada a condição de estudante regularmente matriculado, teriam direito a perceber pensão alimentícia.

Cita escólio doutrinário e jurisprudência do STJ.

Alegam, que a maioridade não implica na desobrigação da pensão alimentícia devida pelos pais aos filhos, ocorrendo tão somente mudança da causa da obrigação alimentar e seu fundamento legal, deixando de ser o dever de sustento decorrente do pátrio poder e passa a ser o dever de solidariedade resultante do parentesco.

DA IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DA DEFINIÇÃO, DO CONTEÚDO E DO ALCANCE DOS INSTITUTOS DE DIREITO PRIVADO

Alegam que, além de imutáveis e indiscutíveis, as sentenças judiciais tornam-se lei entre as partes e não podem ser atacadas por lei tributária que altere a definição, o conteúdo e o alcance de institutos de direito privado, ao teor do art. 110 do CTN, que trata de preservar a supremacia da Constituição sobre as leis, ordinárias ou complementares.

Registram que quando a Constituição utiliza de forma expressa, ou mesmo implicitamente, como por exemplo, o faz com o conceito de família e as obrigações de mútua assistência com relação a mesma, conforme consta do § 4º do art. 226, e art. 229, não pode o Fisco alterar este conceito de direito privado com a finalidade de empregar o conceito de forma modificada, pretendendo cobrar imposto que, diante de norma de isenção tributária, são indevidos.

Citam escólios doutrinários.

Fixadas judicialmente, sejam pelo mútuo consenso entre as partes, seja fixada pelo órgão julgador, ajustadas e regidas segundo as normas do Direito de Família, consoante preconiza a legislação ordinária e constitucional vigente, atendendo sempre ao binômio necessidade e possibilidade, não se pode pretender afastar a regra disposta nos arts. 4º e 8º da Lei 9.250/95, para se tributar estas parcelas, em afronta direta à disposição normativa contida no art. 110 do CTN.

DAS NORMAS DE ISENÇÃO TRIBUTÁRIAS - DO DIREITO À DEDUÇÃO DA PENSÃO DA BASE DE CÁLCULO INDEPENDENTE DE CRITÉRIOS ETÁRIOS:

Não fosse suficiente a inconsistência dos argumentos utilizados pela recorrida no que concerne ao Direito Constitucional e Civil relacionados ao direito de família e alimentos, a fundamentação utilizada pela mesma no que concerne a norma tributária, revela verdadeiro desconhecimento da matéria.

Ocorre que o direito assegurado aos Recorrentes encontra-se assegurado pelo inciso II, do art. 4º, da Lei 9.250/95, que se refere expressamente à pensão alimentícia, concedendo indubitavelmente isenção.

A doutrina, há tempos, já reconheceu que as isenções não consistem em uma das modalidades de exclusão do crédito tributário. Em verdade, diante das hipóteses da isenção, o tributo não chega nem a ser devido, porque não surge para o sujeito passivo a obrigação tributária, já que a regra matriz de incidência tributária resta mutilada pela regra matriz da isenção.

Citam escólio doutrinário.

Nota-se que em momento algum, ao teor dos dispositivos legais citados, a norma de isenção impõe qualquer limitação etária.

Neste particular, vale ressaltar houve a glosa da pensão alimentícia destinada a dois dos filhos dos Recorrentes e à mãe da Recorrente, todos necessitados, sendo certo que por ocasião da DAA/2004:

O filho Hélio Lindoso Queiroz se encontrava de fato matriculado em estabelecimento de ensino de especialização e, ainda hoje, conquanto exerça a advocacia, conta, diuturnamente com a ajuda financeira dos Recorrentes, sem que a mesma seja deduzida da base de cálculo do IRPF desde o ano de 2003, que aqui se discute.

A filha Mariana Lindoso Queiroz, mãe solteira e em virtude deste fato, até a presente data não conseguiu concluir seus estudos de psicologia, não possui qualquer outra forma de se manter e à sua filha, sem a pensão alimentícia que até os dias atuais lhe é destinada integralmente pelos Recorrentes e, em valores maiores que os abatidos da base de cálculo do IR dos mesmos.

A mãe da Recorrente, com 84 anos, sem qualquer fonte de renda, com cardiopatia grave, alterações de pressão e problemas psicológicos, entre outros, várias vezes foi internada e submetida a cirurgias cardíacas e, com certeza somente vem conseguindo se manter viva graças à pensão alimentícia que lhe é destinada pelos Recorrentes.

DA MULTA CONFISCATÓRIA – ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE

Alegam, que a multa de 75% aplicada viola os princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade, portanto confiscatória.

Citam escólio doutrinário e jurisprudência do STF e do TRF1.

Desta forma, da melhor interpretação da norma jurídica à luz da doutrina e dos princípios constitucionais da proporcionalidade, razoabilidade e não confisco, na absurda hipótese de remanescer o inexistente crédito tributário, deve a multa aplicada ser reduzida para 20%, com fulcro no art. 59 da Lei nº 8.383/2001.

Requerem, ao final, o acolhimento das preliminares suscitadas declarando-se a nulidade do presente feito e, ultrapassadas estas, seja reconhecida a legalidade das despesas declaradas. Na hipótese de manutenção da autuação, seja reduzida a multa de ofício ao patamar de 20%, com fulcro no art. 59 da Lei nº 8.383/01.

Protestam provar o alegado por todos os meios de provas admitidas em direito. Instruem a peça recursal com os documentos de fls. 189/213.

Processo distribuído para julgamento em Turma Extraordinária, tendo sido observadas as disposições do art. 23-B, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/15, e suas alterações.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

Quanto ao recurso apresentado por Ecila Lindoso Queiroz, dependente do autuado, embora tempestivo, não há conhecê-lo, por falta de atendimento dos pressupostos de admissibilidade.

Alega a Recorrente possuir legitimidade ativa para compor o polo passivo do presente feito, porquanto se vincula a DAA prestada **em conjunto** com o Recorrente/autuado, na qual foram feitas deduções destinadas ao pagamento de pensão alimentícia aos filhos do casal e à sua mãe (sogra do declarante). Diante disso, não foi notificada para apresentar defesa ou a responder aos termos do presente processo, houve ofensa ao devido processo legal, inquinando de nulidade o lançamento fiscal, ao não lhe incluir como autuada. Contudo, razão não lhe assiste.

De fato, a Recorrente consta como dependente na DAA/2003, por força do art. 35, inciso I, da Lei nº 9.250/95. No que tange à declaração em conjunto, assim dispõem os arts. 6º e 8º do RIR/99:

Rendimentos na Constância da Sociedade Conjugal

Art.6º Na constância da sociedade conjugal, cada cônjuge terá seus rendimentos tributados na proporção de (Constituição, art. 226, § 5º):

I- cem por cento dos que lhes forem próprios;

II- cinquenta por cento dos produzidos pelos bens comuns.

Parágrafo único. Opcionalmente, os rendimentos produzidos pelos bens comuns poderão ser tributados, em sua totalidade, em nome de um dos cônjuges. (...)

Declaração em Conjunto

Art.8º Os cônjuges poderão optar pela tributação em conjunto de seus rendimentos, inclusive quando provenientes de bens gravados com cláusula de incomunicabilidade ou inalienabilidade, da atividade rural e das pensões de que tiverem gozo privativo.

§1º O imposto pago ou retido na fonte sobre os rendimentos do outro cônjuge, incluídos na declaração, poderá ser compensado pelo declarante.

§2º Os bens, inclusive os gravados com cláusula de incomunicabilidade ou inalienabilidade, deverão ser relacionados na declaração de bens do cônjuge declarante.

§3º O cônjuge declarante poderá pleitear a dedução do valor a título de dependente relativo ao outro cônjuge.

Portanto, nos termos da legislação de regência, declaração em conjunto é aquela em que os cônjuges oferecem seus rendimentos recebidos à tributação, além de informam bens e direitos, **dados estes que comporiam a conduta fiscal individual se fossem declaradas separadamente**. Todavia, se um dos cônjuges não auferir rendimentos tributáveis, embora a legislação fiscal lhe permita ser compor a declaração do outro cônjuge como dependente, não há como reconhecer a ocorrência de declaração em conjunto. E é exatamente isso que ocorre no presente caso.

Da análise da DAA/2002 apresentada pelo autuado/Recorrente (fls. 56/59), não se vislumbra a ocorrência de rendimentos recebidos pela Recorrente – apenas declarada como dependente por força do art. 35, I da Lei nº 9.250/95 e art. 77, I do RIR/99, oportunizando ao autuado/Recorrente usufruir do desconto decorrente – o que a torna parte ilegítima para a intervenção nos feitos, sendo evidente que a ora Recorrente somente compareceu nos autos neste momento processual, portanto desprovida de capacidade postulatória e legitimidade processual por falta de interesse recursal, razão pela qual não conheço do presente recurso.

Vale salientar, por oportuno, que a conduta fiscal que culminou com o auto de infração lavrado **teve por base a revisão da DAA/2003 do autuado/Recorrente**, onde se apurou inconsistências relativas às despesas declaradas em desacordo com a legislação de regência, não atestando, via de consequência, as informações contidas na declaração de ajuste apresentada, **cuja conduta não afetou o patrimônio do casal**.

Assim, do ponto de vista procedimental, o feito seguiu os trâmites regulares, a fiscalização atuou dentro da estrita legalidade, inclusive oportunizando ao contribuinte prestar as informações e esclarecimentos necessários a condução dos trabalhos fiscais, os quais não foram atendidos, inexistindo qualquer inobservância ao direito de defesa – diga-se, que foi exercido com regularidade e plenitude pelo autuado/Recorrente – importando em afirmar que não houve nenhum prejuízo ao exercício do contraditório, o qual restou a tempo e modo plenamente exercido, não se incorrendo em nulidade ou eventual cerceamento do direito de defesa.

Já em relação ao **recurso apresentado pelo Recorrente/autuado**, embora tempestivo e atenda aos demais pressupostos de admissibilidade, dele conheço apenas parcialmente.

Cabe salientar, de início, que não houve qualquer irresignação na peça impugnatória acerca da glosa das despesas com plano de saúde da AMAGIS, no valor de R\$ 3.465,81, **tornando-se definitiva a decisão no particular**, importando na manutenção da autuação neste ponto, nos exatos termos do art. 17 do Decreto n.º 70.235/72.

Embora alegando haver impugnado diante da apresentação da DAA retificadora, onde contemplou as despesas realizadas, o fato é que não houve comprovação efetiva dos dispêndios por documentação consistente. E mesmo que assim não fosse, a declaração retificadora não se mostrou hábil a produzir eventual efeito, pois apresentada após o início do procedimento fiscal – conforme, aliás, certificado nos autos (fls. 60) – cuja matéria, aliás, já se encontra sumulada neste CARF:

Súmula CARF n.º 33:

A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício. (**Vinculante**, conforme *Portaria MF n.º 277*, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Portanto, **não conheço** do recurso em relação à dedução indevida das despesas médicas relativa ao plano de saúde da AMAGIS, no valor de R\$ 3.465,81, por se tratar de inovação recursal, uma vez que a aludida matéria não foi objeto da impugnação, operando-se na espécie a preclusão temporal.

Preliminares

O Recorrente, em sede de preliminar, pugna pela decadência do direito de lançar, uma vez que o prazo para a realização do lançamento teve início em 31/12/2002 e se esgotou em 31/12/2007, sendo certo que o Recorrente somente foi cientificado **em 06/02/2009**.

Em se tratando de lançamento de ofício, em razão da dedução indevida de despesas médicas e pensões alimentícias, **e constatando a efetiva ocorrência de IRRF sujeito ao ajuste anual** (fls. 56/59), o prazo decadencial para se constituir o crédito tributário deverá obedecer à regra do art. 150, § 4º do CTN, ou seja, o direito de proceder ao lançamento decairá somente após o lustro contado da data da ocorrência do fato gerador, ao teor da Súmula CARF n.º 123.

Com efeito, o imposto apurado no ano-calendário 2002 somente poderia ser lançado de ofício **até 31/12/2007**. Constatando que a ciência da autuação ocorreu **em 24/05/2006** (fls. 132) e não em 06/02/2009 como alegado (fls. 163), indene de dúvida que a autuação se deu em momento hábil, nos termos do art. 150, § 4º do CTN.

Portanto, rejeito a preliminar suscitada.

Deixo de apreciar a preliminar de legitimidade e nulidade do lançamento e do processo administrativo, em face do não conhecimento do recurso interposto pela esposa e dependente do autuado, Ecila Lindoso Queiroz.

Mérito

Da glosa sobre as despesas com pensão alimentícia em litígio:

Insurge-se, o Recorrente, contra a decisão proferida pela DRJ/BSA, que manteve a glosa das despesas com pensão alimentícia pagas à sua sogra, Sra. Creuza de Negreiros Lindoso e aos seus filhos maiores de 24 anos, Hélio Lindoso Queiroz, Mariana Lindoso Queiroz e Gabriela Lindoso Queiroz, no valor total de R\$ 39.150,00, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do todo processado, no sentido do acatamento das aludidas despesas na DAA/2003.

Pois bem. Em que pese as alegações trazidas, do cotejo dos documentos carreados aos autos, aliado aos fundamentos contidos no voto condutor da decisão recorrida (fls. 136/143) e atendo-se às informações contidas no lançamento (fls. 125/129), não há como prosperar a pretensão recursal.

Assim, considerando que o Recorrente, nesta fase recursal, não trouxe novas alegações hábeis e contundentes a modificar o julgado de piso – diga-se de passagem, **não comprovou** a incapacidade física ou mental para o trabalho dos filhos/alimentandos maiores, ao teor da legislação do regência, aliado ao fato de que o pagamento da pensão alimentícia a parentes por afinidade (sogros) **constitui-se mera liberalidade**, portanto não passível de dedução – me convenço do acerto da decisão proferida, pelo que **adoto como razão de decidir** os fundamentos norteadores do voto condutor na decisão recorrida (fls. 138/142), mediante transcrição dos excertos abaixo, à luz do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015– RICARF:

Vale ressaltar, primeiramente, que o interessado **não contesta a infração “dedução indevida de despesas” medicas** apurada pela autoridade revisora.

Insurge-se tão-somente o impugnante contra a glosa efetuada pelo fiscal autuante no valor pleiteado como **dedução a título de “pensão alimentícia judicial”** em sua declaração de rendimentos IRPF/2003.

De plano, cabe salientar que o **cerne da questão não é sobre a existência ou não, sobre a validade ou não, de acordos homologados judicialmente pelo contribuinte em benefício de seus filhos e de sua sogra, os quais, em nenhum momento estão sendo questionados pelo Fisco**, como, aliás, não poderia deixar de ser uma vez que foram firmados, como já dito, em esfera de poder autônoma e independente - o Judiciário. **No caso presente, o que está se buscando discutir**, não obstante a homologação judicial ocorrida, **é se os dispêndios decorrentes dos acordos em tela estão enquadrados nas condições de dedutibilidade fixadas na legislação de regência sobre a matéria**, que permitissem a subtração de tais valores à guisa de dedução, quando da determinação da base de cálculo do IRPF devido pelo fiscalizado no exercício financeiro de 2003.

(...)

Por outro lado, o artigo 35 do mesmo Diploma Legal, determina:

Art. 35. Para efeito do disposto nos arts. 4º, inciso III, e 8º, inciso II, alínea "c", **poderão ser considerados como dependentes:**

(...)

III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até 21 anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

(...)

VI - os pais, os avós ou os bisavós, desde que não aufram rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal;

(...)"

Este é o tratamento recepcionado pela legislação do imposto de Renda para os contribuintes, pessoas físicas, em face das obrigações contidas nas normas do Direito de Família, na constância da sociedade conjugal.

(...)

A tese desenvolvida por este relator no discorrer do presente voto - de tratamento diferenciado, e até mesmo excludente, dos valores dedutíveis nas declarações de rendimento das pessoas físicas, **no curso e após a extinção da sociedade conjugal**, encontra abrigo, ainda, nas disposições contidas no artigo 49 Instrução Normativa SRF nº 15, de 06 de fevereiro de 2001.

O referido dispositivo, já citado pelo próprio impugnante, veda ao responsável pelo pagamento de pensão alimentícia judicial a possibilidade de deduzi-la, de forma cumulativa, com o valor correspondente ao dependente, quando referentes a uma mesma pessoa, exceto na hipótese de mudança na relação de dependência no decorrer do ano- calendário.

Isto só pode ter como intento diferenciar as condições de dedutibilidade de valores atinentes aos filhos, nas declarações de rendimentos dos casados e daqueles posteriormente separados.

(...)

Neste momento, há que se tecer, algumas considerações teóricas acerca do tema, muito embora a **sogra do autuado - Sra. Creuza de Negreiros Lindoso - não conste como “Dependente” na Declaração de Ajuste Anual IRPF/2003 do fiscalizado, onde está, inclusive consignada como alimentanda (código 05).**

Na realidade, a legislação sob exame não versa sobre a consignação, nas declarações de rendimentos das pessoas físicas, do “sogro e/ou da sogra” como “Dependente”. Trata, sim, do acatamento, em certas condições, do “pai e/ou da mãe” do declarante como “Encargo de Família”.

Para fins de imposto de renda, a nominada relação de dependência, nos casos dos contribuintes casados, poderá se formalizar desde que respeitadas as condições fixadas na lei, pela discriminação como encargo de família do (a) genitor (a) do declarante, em sua DIRPF, se esta for apresentada em separado de seu cônjuge ou companheiro(a).

Por outro lado, **é facultado aos contribuintes casados apresentarem à Receita Federal a declaração de rendimentos em conjunto, englobando todos os rendimentos auferidos pela sociedade conjugal, ou seja, contendo a soma dos rendimentos próprios de cada um dos cônjuges com aqueles oriundos dos bens ou rendas comuns do casal.** Em tal situação, observada toda a legislação pertinente sobre o tema, **se poderia ter a dedução como “Dependente”**, não do “sogro e/ou a sogra do titular” mas, sim, do “pai e/ou da mãe do cônjuge que está declarando em conjunto com este” e que, portanto, tem direito à dedução de seus próprios genitores.

É assim que, na constância da sociedade conjugal, poderiam os cônjuges converter, para fins de IRPF, as determinações contidas na Carta Magna referentes ao amparo devido pelos filhos aos pais na velhice, na carência ou na enfermidade.

Não enxergo, pois, qualquer contradição na utilização, como complemento, pela autoridade lançadora de tal fundamento para justificar parte da autuação realizada.

(...)

Considerando tudo o que consta do presente processo, pode-se afirmar que a sociedade conjugal entre o impugnante e a Sra. Ecila Lindoso de Queiroz vigia, e ainda hoje vige, de fato e de direito, **não cabendo ao requerente, pela mais absoluta falta de previsão legal, tentar se utilizar, em sua declaração de rendimentos IRPF/2003, de deduções previstas para aqueles que arquem com ônus financeiros decorrentes do rompimento de consórcio matrimonial anterior**, em que pesem como já dito, a validade e a eficácia dos acordos homologados pelo requerente no Judiciário, que o autorizam a pensionar seus filhos e sua sogra, **mas que, em nenhum momento, taxativamente, admitem, ou fazem determinações, no sentido de que tais pagamentos sejam tidos como valores passíveis de dedução para fins de Imposto de Renda.**

Tendo em vista que este relator **não acatou, no mérito, por falta de embasamento legal, a dedutibilidade da “Pensão Alimentícia Judicial” pleiteada pelo contribuinte**, desnecessária a apreciação dos documentos apontados pelo interessado como elementos de prova, trazidos aos autos com o fito de corroborar, de uma forma ou de outra, a necessidade ou a efetividade de tais dispêndios.

Destarte, não restaram nos autos atendidos os requisitos para dedutibilidade dos valores remanescentes declarados à título de pensão alimentícia paga aos filhos maiores de 24 anos, nos moldes previstos na legislação de regência (art. 35, III da Lei n.º 9.250/95 e art. 77, III do RIR/99), aliado ao fato de que, em relação à sua sogra – **parente por afinidade**, e não em linha reta ou colateral, e considerando que não houve declaração em conjunto com sua esposa, restando apenas a mesma declarada como sua dependente pura e simples na DAA/2003 revisada – e levando-se em conta que norma que trata de isenção, nos termos do art. 111, II do CTN, necessariamente deve ser interpretada literalmente, não há obrigação às prestações alimentares deduzidas, tratando-se os pagamentos realizados de mera liberalidade, razão pela qual mantenho a glosa efetuada.

No que tange à aplicação da multa de ofício, sua incidência à base de 75% decorre de expressa previsão legal (art. 44, I da Lei n.º 9.430/96), não podendo ser reduzida e nem dispensada, cabendo a fiscalização aplicá-la, sob pena de violação do dever funcional, por força do art. 142 do CTN. Portanto, escorreita e legal é a conduta fiscal no particular.

Quanto as alegações de inconstitucionalidade diante da vulneração aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e do caráter confiscatório da multa de ofício aplicada, suscitadas na peça recursal, cabe salientar que este CARF não é competente para se pronunciar sobre tais desideratos, matéria esta, aliás, já sumulada:

Súmula CARF n.º 2:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Já em relação ao entendimento jurisprudencial trazido para justificar as pretensões recursais, o mesmo, nesta seara, é improfícuo, pois, as decisões, mesmo que colegiadas, sem um normativo legal que lhe atribua eficácia, não se traduzem em normas complementares do Direito Tributário, e somente vinculam as partes envolvidas nos litígios por elas resolvidos. Na mesma toada, tem-se que a doutrina também não é oponível ao texto explícito do direito positivo, mormente em se tratando do direito tributário brasileiro, por sua estrita subordinação à legalidade, tudo à inteligência do art. 150, I, da CF/88.

Quanto ao pedido de eventual dilação probatória, não vislumbro a necessidade de sua realização, visto que o processo encontra suficientemente instruído e é contundente a demonstrar a sujeição passiva em relação a matéria em litígio. Ademais, ressalta-se que, no processo fiscal, a produção probatória somente se justifica se necessária à formação de

convicção do julgador (art. 18 do Decreto n.º 70.235/72), o que se torna despiciendo no presente feito.

Por fim, cabe alertar à unidade de origem que observe as cautelas necessárias para evitar a **cobrança em duplicidade**, eis que o Recorrente promoveu o depósito administrativo integral do crédito exigido, ao teor da guia DARF - código da receita 7566 acostada aos autos (fls. 189), devendo tal valor ser observado quando da liquidação do presente processo.

Conclusão

Ante o exposto, voto por não conhecer do recurso da dependente, Ecila Lindoso Queiroz, por ilegitimidade ad causam, e conhecer parcialmente do recurso do autuado, Celso de Souza Queiroz Junior, apenas em relação à glosa da dedução de pensão alimentícia paga aos filhos maiores e a sogra, no valor total de R\$ 39.150,00, para rejeitar a preliminar de decadência suscitada, e no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto em epígrafe, mantendo a autuação e as alterações realizadas na base de cálculo do imposto de renda do ano-calendário 2002, exercício 2003.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Wilderson Botto